COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 181/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá providências.

Relatório

O Poder Executivo enviou para essa Câmara Municipal de Salvador a Mensagem nº 07/18, que encaminha o Projeto de Lei 181/2018 (em anexo). O citado Projeto institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica para a entidade Parque Social e dá outras providências. Em sua justifica, declara o Prefeito que:

> A previsão contida nos artigos 19 e 20 da presente proposição, autorizando a transferência de recursos públicos para desenvolvimento do programa Municipal de Aprendizagem, vem atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320 de 1964, para que, com a adequação da legislação Municipal realizada através da presente proposta, seja possível manter o Programa de Aprendizagem, tendo em vista, sobretudo, a expertise da entidade, Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social.

Segue a transcrição dos artigos supracitados, que são parte do objeto deste parecer:

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos públicos, no valor máximo de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ao Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 13.962.154/0001-06, com a finalidade de executar o Programa Municipal de Aprendizagem, observada a legislação aplicada à matéria.

§1º O repasse de recursos ora autorizado será realizado mediante a formalização de termos de colaboração ou termos de fomento entre o Município e a entidade parceira, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, II, da Lei nº. 13.019, de 2014.

§ 2º Para liberação dos recursos, que observará cronograma de desembolso definido em plano de trabalho devidamente aprovado, a entidade deverá apresentar solicitação formal e estar com sua situação regularizada em relação aos eventuais recursos recebidos anteriormente do Município.

§ 3º Na celebração e execução dos termos de colaboração ou termos de fomento de que trata o §1º deste artigo, as partes envolvidas atenderão, no que couber, o disposto na Lei nº. 13.019, de 2014.

Art. 20. Para realização dos repasses previstos no art. 19, fica autorizada a criação no orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer – SEMTEL do Projeto Aprendiz Municipal, com dotações orçamentárias especificas para este fim.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei 181/2018, dentre outras disposições, pretende por **Inexigibilidade de Licitação** formalizar termo de colaboração ou fomento entre o Município e a entidade **Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento**

Social, autorizando o **repasse de recursos públicos, no valor de até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, para a execução do **Programa Municipal de Aprendizagem**.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Relator do Projeto, vereador Tiago Correia, emitiu voto favorável, frente ao qual manifesto meu voto contrário.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Nos aspectos que competem a esta comissão analisar, verificamos a ausência de estimativa de impacto orçamentário e de indicação da fonte de recursos para custeio do repasse recursos públicos, no valor de até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ao Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social, conforme estabelecem os parágrafos e incisos dos arts. 165 e 166 e inciso I do art. 167 da Constituição Federal, os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/2000), assim a Lei Orgânica do Município.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Assim, dispõe tais artigos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Passando para o ponto já destacado no Relatório, acerca da Inexigibilidade de Licitação, o PL informa que a mesma fundamenta-se no que dispõe termos do art. 31, II, da Lei nº. 13.019 de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). O artigo 31 e inciso II da Lei 13019/2014 trazem, respectivamente, que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,** especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). A interpretação dessa norma nos faz concluir: além da previsão legal expressa da entidade beneficiária (Inciso II, art. 31), a inexigibilidade do chamamento público deve se dar quando a competição for inviável. Aqui, perguntamos: existe natureza singular numa parceria cujo objeto trata-se da execução de um Programa Municipal de Aprendizagem? Porque apenas a entidade Parque Social é capaz de desenvolver tal Programa?

Ressaltamos que, conforme definição do próprio PL 181, o Programa Municipal de Aprendizagem será implementado no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações do

Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, e tem por objetivo propiciar aos adolescentes e jovens formação técnico-profissional metódica e oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

No âmbito municipal, o Decreto nº 29.129 de 10 de novembro de 2017 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública direta, autárquica e fundacional do Município do Salvador, as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais prestadoras de serviço público com as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 2014. O artigo 36 desse Decreto traz que a hipótese de dispensa ou a inexigibilidade de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. Essa justificativa pode, inclusive, ser impugnada pelos cidadãos e órgãos de controle. Pontuamos que na Mensagem que encaminha o PL 181/2018 não há justificativa para a inviabilidade da competição ou se as metas somente podem ser atingidas pelo Parque Social, especificamente.

Se observa, ainda, que a Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social tem por foco de atuação, segundo informações disponibilizadas no site oficial e anexadas aqui, o Empreendedorismo Social e a Participação Cidadã. 90% das ações expostas nesse site não converge para os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização com o objeto proposto na Lei. A Parque Social desenvolve suas atividades desde 2013, coincidindo seu início com o mandato do Prefeito ACM Neto, e teve como Diretora Presidente a sua mãe, Sra. Maria do Rosário Magalhães. É preciso pontuar que a partir de janeiro de 2018 os convênios e aditivos são assinados por uma nova Presidente, Sra. Sandra Paranhos. Sobre esse fato, acrescentamos que a senhora Sandra Paranhos é assessora especial do Prefeito.

A participação nas licitações por parte da Mãe do Prefeito, Sra. Maria do Rosário Vianna de Magalhães, e da sua Assessora Especial, Sandra Paranhos afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa. Tal violação está devidamente configurada porque as circunstâncias do caso concreto evidenciam o favoritismo espúrio e influencia que, de certo, existe.

Apesar da Lei nº 8.666/1993 não vedar expressamente a contratação, pela Administração Pública, de entidades pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório, entende-se que fato da relação de parentesco se dar com o Prefeito, autoridade maior do Poder Executivo Municipal, implica num explícito direcionamento. As ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

Acrescentamos o disposto na Lei nº 13.019/2014 que estabelece que o chamamento público deve garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Em seu artigo 5º traz:

> Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (...).

Dito isso, concluímos:

Em termos materiais e formais, o Projeto 181/2018 é contrário ao interesse público e à gestão fiscal responsável da Cidade, pois não atende aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA SUA INCONSTITUCIONALIDADE E REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

05 de julho de 2018.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT